

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 77-76.2012.6.21.0169

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Assunto: REPRESENTAÇÃO – RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INOBSERVÂNCIA DO
LIMITE LEGAL – OUTDOORS

Recorrente: ARLINDO BANDEIRA
PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE CAXIAS DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: ARLINDO BANDEIRA
PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE CAXIAS DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR (ÔNIBUS). ART. 10, 11 e
17 DA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.370/2011. OUTDOOR. APLICAÇÃO
DE MULTAS.

**Parecer pelo provimento do recurso interposto pela Promotoria
Eleitoral e pelo desprovimento do recurso interposto pelos
representados.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam dois recursos eleitorais interpostos **(1)** por ARLINDO BANDEIRA e PARTIDO PROGRESSISTA e **(2)** pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 41-44 verso) proferida pelo Juízo Eleitoral 169ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente a representação, para reconhecer a prática da propaganda eleitoral vedada, nos termos do artigo 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões de recurso ARLINDO BANDEIRA e PARTIDO PROGRESSISTA (fls. 45-48), alegam, em síntese, a perda do objeto da ação, ao argumento de que no prazo para resposta à representação, a propaganda que estava veiculada nas laterais do ônibus de placas JTJ-8236 (fl. 14) foi retirada, dessa situação, sustentam a não aplicação da multa.

Por sua vez o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em suas razões de recurso (fls. 49-50) sustenta, em síntese, que a propaganda é *outdoor*, disso requer a sanção pecuniária prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.370/2011.

Com contrarrazões (fls. 58-60 e 61-62 verso), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Os recursos são tempestivos.

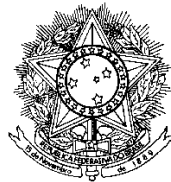
O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL foi intimada da sentença no dia 22/09/2012, às 18h (fl. 44 verso) e interpôs recurso em 23/09/2012, às 16h46min (fl. 49). No mesmo sentido, ARLINDO BANDEIRA e PARTIDO PROGRESSISTA, intimados no dia 22/09/2012, às 18h45min (fl. 44 verso), interpuseram recurso no dia 23/09/2012, às 16h46min (fl. 45). Ou seja, ambos no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Logo, merecem ser conhecidos os recursos.

2. MÉRITO

No mérito, cinge-se a controvérsia em **(1)** aferir a irregularidade da propaganda; **(2)** bem como a aplicação da sanção pecuniária que dela decorre.

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2.1 DA IRREGULARIDADE

A irregularidade é aferida de plano pelas imagens de fls. 14-17. Das fotos colacionadas aos autos, infere-se a veracidade da informação contida na peça inicial da representação.

É dizer: a propaganda veiculada na lataria do ônibus de placas JTJ-8236 tem as seguintes dimensões aproximadas: **17,42m² em cada lateral + 3,85m² na parte traseira**. Dessa situação tem-se que a propaganda eleitoral irregular violou duas normas da Lei das Eleições (reproduzidas na Resolução TSE nº 23.370/2011), quais sejam não exceder a 4m² (art. 11 da Resolução) e vedação de propagandas por meio de *outdoor* ou com efeito de *outdoor* (art. 17 da Resolução).

No caso em tela, é cabal a demonstração da irregularidade quanto à dimensão de 4m²; sendo que também denota impacto visual análogo a *outdoor*. Tal conclusão é patente para qualquer pessoa de sensibilidade sensorial comum, como se depreende das fotografias de fls. 14-17. Nesse sentido e *mutatis mutandis*, seguem decisões do Tribunal Superior Eleitoral:

Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Bem público.

1. Para fins de configuração de outdoor, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a outdoor.

2. A veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, mesmo que seja fixada em bem público, tendo em vista a natureza dessa propaganda, de impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda.

3. Para afastar as conclusões do Tribunal Regional Eleitoral de que a propaganda consistente em duas grandes placas, fixadas em via pública, configuravam engenho publicitário assemelhado a outdoor, além do que, consideradas as circunstâncias do caso, ficou comprovado o prévio conhecimento dos representados, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(Recurso Especial Eleitoral nº 264105, Acórdão de 28/04/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/5/2011, Página 27-29) (grifou-se).

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACAS JUSTAPOSTAS. IMPACTO VISUAL. EFEITO DE OUTDOOR. INCIDÊNCIA DA MULTA AINDA QUE RETIRADA A PUBLICIDADE IRREGULAR. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. FUNDAMENTO INATACADO. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão que pretende modificar. Súmula nº 182/STJ.

2. A diretriz jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único, não encontrando respaldo o argumento de que a irregularidade somente estaria configurada caso cada publicidade tivesse, individualmente, superado a extensão legalmente permitida.

3. Agravo regimental desprovido.

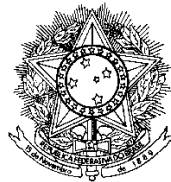
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 589956, Acórdão de 29/09/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/10/2011, Página 52) (grifou-se).

Vem ao encontro de que a propaganda deve ser entendida como *outdoor* o parágrafo único, art. 17 da Resolução TSE 23.370/2011:

Parágrafo único. Não caracteriza *outdoor* a placa afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m².

De tal parágrafo infere-se que apenas a propaganda, veiculada em bem particular que não exceda a 4m², não pode ser entendida como *outdoor*. Logo a propaganda com dimensões superiores que venha a ser afixada em bem particular pode ser entendida como *outdoor*.

Assim, uma vez que não há dúvida quanto ao prévio conhecimento da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

propaganda vedada, pois **o próprio candidato ARLINDO BANDEIRA é o proprietário do ônibus de placas JTJ-8236 (fl. 12), bem como a propaganda é análoga a *outdoor*, dado o seu poder de veiculação de uma mensagem, atestado pela sua dimensão e pela possibilidade de movimentação, pois afixada em bem móvel**, conclui-se que a propaganda violou a regra que proíbe o uso de *outdoor*.

Aferida a violação à Lei das Eleições, deve-se perquirir quais as penalidades aplicáveis ao caso.

2.2. SANÇÃO PECUNIÁRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES

Confirmada a irregularidade da propaganda, deve ser aplicado multa por infringência ao limite legal de 4m² (art. 11 c/c art. 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.370/2011), bem como por violação à regra de vedação ao uso de *outdoor* (art. 17 da Resolução TSE nº 23.370/2012). Na respectiva ordem, segue legislação referida aqui:

Art. 11. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).

Art. 10 (...) § 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no *caput* será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou defender-se (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

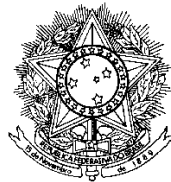
Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).

2.2.1. APLICAÇÃO DA MULTA PARA CADA INFRAÇÃO

Porque os pressupostos de fatos para aplicação das penalidades acima referida são distintos, aos representados deve ser aplicada tanto a multa decorrente de violação ao limite dimensional (4m²), quanto à violação a vedação de propaganda por meio de *outdoor* (inegável poder de divulgação de uma mensagem). Nesse contexto e com as devidas correções de sentido fático, seguem decisões das Cortes Eleitorais:

RECURSO ELEITORAL INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. PLACAS. EXPOSIÇÃO DESPROPORCIONAL DO NOME E IMAGEM. MULTA. CUMULAÇÃO.

1. Preliminar de ilegitimidade da parte e de cerceamento do direito de defesa que não se acolhe pelo fato de os documentos apresentados após a defesa não trazerem novidade aos autos e por terem sido juntados pela Procuradoria Regional Eleitoral, órgão competente para o feito;
2. A caracterização de uma propaganda como eleitoral não deve se restringir a análise do texto apresentado. Devem ser observadas outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, números e alcance da divulgação;
3. A utilização de peças publicitárias com destaque desproporcional ao nome e imagem do representado, quando situadas dentro de um contexto cujas circunstâncias indiquem implicações políticas, caracteriza propaganda eleitoral subliminar;
4. Engenhos publicitários com dimensão maior do que 4 m², nos termos de entendimento fixado pelo TSE, se enquadram no conceito de outdoor, independentemente da forma de sua exposição ou material utilizado para sua confecção;
5. A violação do disposto nos arts. 36, caput, e 39, §8º, da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

9.504/97, comina a aplicação cumulativa das multas previstas no §1º, do art. 36 e no §8º, do art. 39, do referido diploma, pois caracterizadas condutas distintas, uma pela realização de propaganda eleitoral antecipada, e outra, por usar meio defeso na legislação eleitoral, o outdoor.

(TRE-PE REPRESENTACAO nº 94643, Acórdão de 07/06/2010, Relator(a) ANTONIO DE MELO E LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 032, Data 19/07/2010, Página 14) (grifou-se).

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Afixação de lonas em carro de som. Eleições 2010. Resolução TSE 23.193/2009. Nulidade de Notificação. Inocorrência. Fotografias desacompanhadas de negativo. Cabimento. Normas proibitivas de propaganda eleitoral. Cogência e eficácia. Aplicação de multa antes de seis meses do pleito. Possibilidade. Beneficiário de propaganda não notificado a retirá-la. Responsabilidade. Propaganda eleitoral antecipada e irregular stricto sensu. Bis in idem. Inocorrência.

1 - Não há nulidade no ato de notificação quando este, cumprindo sua finalidade, permite o exercício do contraditório e ampla defesa, sem prejuízo ao representado.

2 - Admite-se, no âmbito dos feitos eleitorais, prova documental consistente em juntada de fotografias desacompanhadas dos negativos, tendo em vista a especificidade, podendo-se, contudo, ser questionada a sua autenticidade. Precedente do TSE. (Ag. Nº 3992, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 05/09/2003).

3 - As disposições proibitivas do art. 37 da lei 9.504/97 são cogentes e obrigam a todos os participantes do processo eleitoral, seja antes ou depois de 06 de julho do ano das eleições.

4 - Cabe aplicação de multa por propaganda eleitoral extemporânea por fato ocorrido antes de seis meses da data do pleito, porque, em que pese a grande distância entre fato e eleição ser influente na verificação da violação ao princípio igualitário, a ostensividade e intensidade da propaganda pode gerar lesão que há de ser analisada no caso concreto, e, quando a conduta tiver o condão de desequilibrar o pleito em favor do beneficiário da propaganda, impor-se-á a aplicação da multa do § 3º do art. 36 da lei 9.504/97.

5 - O beneficiário da propaganda irregular não notificado a retirá-la pode ser responsabilizado segundo o comando da última parte do artigo 40-B parágrafo único da lei 9.504/97, quando se comprovar seu prévio conhecimento segundo as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, uma vez que todos devem prévia adesão aos comandos legais, não sendo crível somente fazê-lo depois de oficialmente notificado para tanto.

6 - Não há configuração de bis in idem a aplicação cumulada de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

multas por propaganda eleitoral antecipada e por propaganda eleitoral irregular stricto sensu, quando as mesmas tiverem por escopo proteger bens jurídicos distintos, possuírem cominação autônoma de multa e tiverem por fato gerador causas de base empírica diversas, mesmo a despeito de se configurarem no âmbito de uma só conduta.

(TRE-RJ REPRESENTAÇÃO nº 6172, Acórdão nº 38.999 de 12/07/2010, Relator(a) LUIZ ROBERTO AYOUB, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/07/2010) (grifado)

2.2.2 PROPAGANDA EM BEM PARTICULAR: APLICAÇÃO DE MULTA INDEPENDENTE DE SUA RETIRADA

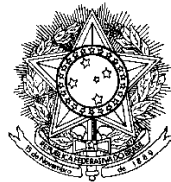
A retirada da propaganda, após a notificação, somente afasta a aplicação da multa, nos casos em que ela é afixada em bem de uso comum, desde que o candidato e a coligação ou o partido beneficiados pela sua veiculação não tenham o prévio conhecimento. Já no que se refere a propaganda irregular em bem particular, sua retirada não elide a aplicação de multa. Nesse sentido, é a lição de Rodrigo López Zílio²,

“ (...) a aplicação da multa, embora não expressamente prevista no § 8º, torna-se possível por força da parte final do § 2º do art. 37 da LE que estatui a necessidade de a propaganda em bens particulares não contrariar a legislação eleitoral (ou seja também o § 8º), sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. No caso da propaganda irregular em bens particulares, porém, ao contrário dos bens públicos – nos quais somente há aplicação da pena pecuniária em caso de não recomposição dos status quo ante –, o infrator fica sujeito, de plano, a uma sanção dúplice: “a retirada da propaganda e multa. Neste sentido,”a retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa” (TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10.430 – Rel. Ricardo Lewandowski – j. 08.10.2009) (). (grifou-se).

É esse o entendimento das Cortes Eleitorais:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

²ZILIO, Rodrigo López. *Direito eleitoral: noções preliminares, elegibilidades e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 306



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO. IMÓVEL PARTICULAR. DIMENSÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O agravante não atacou todos os fundamentos da decisão agravada, fazendo incidir, novamente, o óbice contido no Enunciado Sumular nº 182/STJ.

2. *A jurisprudência do TSE já se firmou no sentido de que, a teor do art. 14, parágrafo único, c.c. o art. 17 da Res.-TSE nº 22.718/2008, verificada a ilicitude, os beneficiários estão sujeitos à retirada da propaganda irregular e ao pagamento da multa.*

3. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo de fatos e provas, concluiu que a propaganda impugnada excedeu o limite estabelecido na legislação eleitoral e que o candidato detinha conhecimento da sua existência. Rediscutir tais fundamentos demandaria, efetivamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que não é admitido na presente via recursal (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

4. Não cabe inovação de teses em sede de agravo regimental.

5. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11311, Acórdão de 08/02/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/04/2011, Página 31) (grifou-se).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. PINTURA EM MURO QUE EXCEDE À 4M2. IRREGULARIDADE. RETIRADA. INCIDÊNCIA DE MULTA.

1. Se a propaganda eleitoral realizada em muro particular ultrapassa a dimensão máxima de 4m2 estabelecida por lei, configura-se a sua irregularidade.

2. A informação contida no auto de constatação tem fé pública, porque firmada por servidor público, só podendo ser desconstituída por perícia.

3. *A comprovação da retirada da propaganda irregular, após a notificação, não exime seus responsáveis pelo pagamento da multa, tendo em vista que a hipótese é regida artigo 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, que prevê a aplicação da multa prevista no § 1º do referido artigo, assim como, a sua retirada, cumulativamente. Precedentes TSE.*

3. Recurso conhecido e improvido.

(REPRESENTAÇÃO LEI 9.504 nº 290528, Acórdão nº 4560 de 02/12/2011, Relator(a) NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Data



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

06/12/2011, Página 02/03)(grifou-se).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROPOSITURA APÓS DATA DAS ELEIÇÕES. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO AFASTADA. PINTURA EM MURO. BEM PARTICULAR. VEDADA A VEICULAÇÃO. CONSULTA 2474-91. VIOLAÇÃO DO ART. 37, § 5º DA LEI 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA CUMULADA COM A REMOÇÃO DA PROPAGANDA.

1. A representação por propaganda eleitoral fundada no art. 37 da Lei das Eleições deve ser proposta até a data das eleições, sob pena de reconhecimento da perda de interesse de agir do autor. Vencida a Relatora.

2. A legitimidade passiva dos partidos decorre da regra inserta no art. 241 do Código Eleitoral que estabelece que "a propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos"

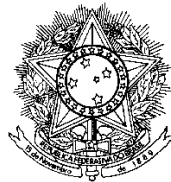
3. É vedada a realização de propaganda eleitoral de qualquer natureza (colocação e veiculação) em muros, cercas e tapumes divisórios, públicos ou particulares, nos termos do § 5º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997. (Consulta 2474-91 TRE-DF)

4.. **A retirada da propaganda irregular não isenta o candidato do pagamento da multa prevista no § 1º do art. 37, ao qual o § 2º remete, eis que, configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem particular, são impostas, cumulativamente, as sanções de retirada e multa. Precedentes TSE**

5. Recurso conhecido e provido.
(RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 322578, Acórdão nº 4403 de 08/11/2010, Relator(a) NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17:00, Data 08/11/2010)(grifou-se).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. ACOLHIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURA EM MURO PARTICULAR. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É tempestivo o agravo interposto na segunda-feira, quando não mais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

fluíam os prazos aos sábados, domingos e feriados (art. 24, Resolução-TSE 22.624/2008).

II - A retirada da propaganda eleitoral em bem particular não afasta a aplicação da multa quando, diante das circunstâncias e peculiaridades do caso, for impossível seus beneficiários alegarem o desconhecimento. Precedentes.

III - O agravante limitou-se a reiterar as razões do recurso, não aportando aos autos qualquer fato capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

IV - Embargos acolhidos para reconhecer a tempestividade do agravo regimental. Agravo regimental improvido.

(Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 9552, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 16/10/2009, Página 19) (grifou-se)

2.2.3 APLICAÇÃO INDIVIDUALIZADA

Conforme Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro³ “se forem vários os agentes que realizaram a divulgação, todos serão *solidariamente* responsáveis. Anote-se que a solidariedade, neste contexto, não apresenta a mesma acepção dada pelo Direito Civil, que faz pesar sobre os codevedores a obrigação em sua inteireza (CC, art. 275). Aqui, a solidariedade se traduz na *responsabilização de todos os agentes*, inclusive do partido político, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Mas a multa será individualizada: a sanção é aplicada de forma autônoma e integral para cada um”.

Nesse sentido:

Recurso. Representação. Propaganda. Pintura em propriedade particular. Dimensão superior a 4m2. Solidariedade do partido. Multa aplicada individualmente. Provimento negado.

Preliminar de perda do objeto.

Não tendo a Lei nº 9.504/97 fixado prazo para o julgamento das representações fundadas no art. 37, não há que se falar em perda de objeto, razão pela qual se impõe o não acolhimento da preliminar.

Mérito.

³PEREIRA, Luiz Márcio. MOLINARO, Rodrigo. Propaganda Política: Questões práticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p.94



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

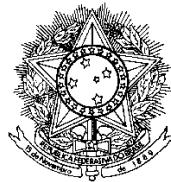
*Tendo em vista que propaganda em propriedade particular não deve exceder 4m², nega-se provimento ao recurso para manter decisão do juízo de piso, na forma do art. 17 da Resolução do TSE nº 22.718/08. **Há responsabilidade solidária entre o partido e o candidato em relação à propaganda irregular, contudo, inexistente óbice à aplicação de multa individual.***

(RECURSO ELEITORAL nº 1061, Acórdão nº 499 de 18/05/2010, Relator(a) ESERVAL ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010)

Assim, a multa deve ser aplicada de forma individual para cada representado, pois, como bem sustentou a Exma. Desembargadora Elaine Harzheim Macedo, no RE 364-64, “a responsabilidade solidária dos partidos e candidatos não pode ser confundida com imputação solidária da multa, porquanto a finalidade da primeira é a de impor aos partidos o dever de fiscalização das ações dos seus candidatos, fazendo-os partícipes conjuntos e equivalentes de todo o processo eleitoral”.

Pelas razões lançadas, e considerando o entendimento de que a propaganda eleitoral está atrelada aos interesses da coletividade, o que determina a sua natureza de matéria de ordem pública⁴, fixa-se o entendimento de que a sentença deve ser reformada, para que sejam aplicadas, de forma individualizada, as penalidades decorrentes de violação ao limite dimensional de 4m² e de violação à vedação de propaganda veiculada por meio de *outdoor*.

⁴PROPAGANDA ELEITORAL. INFRINGENCIA DO ART. 66 DA LEI N. 9.100/95 E DO ART. 15 DA RESOLUCAO N. 19.100/96. **PRELIMINAR DE DEFEITO DA REPRESENTACAO FORMULADA PELO PROPRIO RELATOR E REJEITADA POR SER A PROPAGANDA ELEITORAL MATERIA DE ORDEM PUBLICA E A SER CONHECIDA, DE OFICIO, PELA JUSTICA ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISAO UNANIME.** (RECURSO ORDINARIO ELEITORAL nº 96014709, Acórdão nº 96014709 de 24/09/1996, Relator(a) LUIZ NIVARDO C. DE MELO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/10/1996, Página 76) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral:

(1) opina pelo provimento do recurso interposto pela Promotoria Eleitoral e pelo desprovimento do recurso interposto pelos representados;

(2) requer a reforma da sentença, para que sejam aplicadas as penalidades, de forma individualizada, por violação ao limite legal de 4m² (art. 11 c/c art. 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.370/2011) e por violação à regra de vedação ao uso de *outdoor* (art. 17 da Resolução TSE nº 23.370/2012).

Porto Alegre, 01 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\0k820poq7tbsh4v6s3k4_7776_2012_147_1210021706
58.odt